

# Economic Analysis of Law Review

## O Impacto da Ampliação dos Direitos Trabalhista para os Empregados Domésticos na Região Metropolitana de Fortaleza

*The Impact of Expanding Labor Rights for Domestic Employees in the Metropolitan Region of Fortaleza*

Maria Adreciana Silva de Aguiar<sup>1</sup>  
Universidade Federal do Ceará - CAEN/UFC

Priscila Silva Rodrigues<sup>2</sup>  
Universidade Federal do Ceará - CAEN/UFC

Natanael Soares Leite<sup>3</sup>  
Universidade Federal do Ceará - CAEN/UFC

Guilherme Irffi<sup>4</sup>  
Universidade Federal do Ceará - CAEN/UFC

### RESUMO

Este artigo analisa o impacto da ampliação dos direitos trabalhistas para as empregadas domésticas previstos na Lei Complementar n.150/2015 sobre o salário/hora, jornada de trabalho, formalização e contribuição para a previdência. A partir dos dados da Pesquisa de Emprego e Desemprego – PED dos anos de 2014 a 2016 para a Região Metropolitana de Fortaleza, aplicou-se o método de Diferenças-em-Diferenças combinado com o pareamento de escore de propensão (Propensity Score Matching - PSM). Definiu-se como grupo de controle as diaristas, já que estas encontram-se desamparadas pela legislação devido à definição de empregado doméstico proposta pela Lei Complementar nº 150. Os resultados mostraram que não houve efeito para as variáveis salário/hora e horas trabalhadas. Por outro lado, sugere-se um impacto positivo da implementação da lei na chance do trabalhador doméstico contribuir para a previdência social, assim como possuir carteira de trabalho assinada.

**Palavras-chave:** Emprego doméstico, Direitos Trabalhistas, Método de Diferenças-em-Diferenças.

**JEL:** J44; J81; J83

### ABSTRACT

This paper analyzes the impact of the expansion of labor rights for domestic workers provided for in Supplementary Law n.150/2015 on salary/hour, working day, formalization and contribution to social security. Based on data from the Employment and Unemployment Survey - PED for the years 2014 and 2016 for the Metropolitan Region of Fortaleza, the Differences-in-Differences method was applied in combination with the Propensity Score Matching - PSM). The diarists were defined as a control group, since they are helpless by the legislation due to the definition of domestic maid proposed by Complementary Law n.150. The results showed that there was no effect for the wage/hour and hours worked variables. On the other hand, it is suggested a positive impact of the implementation of Supplementary Law n.150 on the chances of the domestic worker contributing to social security, as well as having a signed work permit.

**Keywords:** Domestic Employment, Labor Rights, Differences-in-Differences Method.

**R:** 24/12/19 **A:** 15/04/20 **P:** 30/04/20

<sup>1</sup> E-mail: adreciane@gmail.com

<sup>2</sup> E-mail: priscilarodrigues65@yahoo.com.br

<sup>3</sup> E-mail: natanaelsoaresleite@gmail.com

<sup>4</sup> E-mail: guidirffi@gmail.com

## 1. Introdução

O trabalho doméstico foi negligenciado ao longo do tempo, uma vez que não era subordinado a legislação brasileira que trata e regulamenta o mercado de trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943. No entanto, com a edição da Lei 5.859, em 11 de dezembro de 1972, a profissão de empregado doméstico foi definida como “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas”.

Após a Constituição de 1988, a Lei 5.859/72 passou por mudanças, assegurando aos trabalhadores domésticos direitos como salário mínimo, férias remuneradas e Previdência Social. A Constituição Federal de 1988 foi alterada pela Emenda Constitucional nº 72 (EC72), de 2 de abril de 2013, conhecida como PEC<sup>5</sup> das Domésticas, que altera a redação do parágrafo único do Art. 7º da Constituição Federal e passa a estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais, conforme a CLT.

O emprego doméstico, historicamente, é uma das ocupações com a menor remuneração da economia brasileira. Apesar disso, a partir da segunda metade da década de 1990, os rendimentos do trabalhador doméstico começam a apresentar uma evolução maior do que os rendimentos dos demais trabalhadores. Essa evolução pode relacionar-se com o crescimento da participação da mulher no mercado de trabalho (MELO; PESSANHA; PARREIRAS, 2011).

De acordo com dados da Pesquisa de Emprego e Desemprego (PED), em 2016, a oferta de trabalho doméstico é predominantemente feminina, haja vista que nas Regiões Metropolitanas de São Paulo, Porto Alegre e Fortaleza a proporção de mulheres no mercado de trabalho doméstico remunerado é de 96,9%, 97,3% e 92,1% respectivamente. Sendo assim, pode-se dizer que o serviço doméstico remunerado continua tendo uma grande importância quando se fala da ocupação das mulheres brasileiras.

A Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, regulamenta a PEC das domésticas, e estabelece novos benefícios para os trabalhadores domésticos além dos direitos que já foram assegurados em 2013. Segundo essa lei, o empregado doméstico (mensalista) é descrito como “aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana”. Com essa limitação temporal, as pessoas que trabalham dois dias ou menos, são classificadas como diaristas, e não estão amparadas na Lei.

Nesse contexto, o artigo tem como objetivo principal examinar se ocorreu algum impacto sobre salário/hora, horas trabalhadas, formalização e contribuição para a previdência social das empregadas domésticas na Região Metropolitana de Fortaleza após a regulamentação da PEC das domésticas advindas com a Lei Complementar nº 150 de 1º de junho de 2015. Para isto, utiliza-se como estratégia de identificação a comparação entre as empregadas domésticas mensalistas e as diaristas.

Além disso, pretende-se observar como as características das empregadas domésticas, bem como as características desse mercado de trabalho podem (ou não) ter sofrido modificação após a vigência da Lei. Para tanto, utiliza-se as informações da PED referente ao período de janeiro de 2014 a dezembro de 2016, respectivamente, antes e após a vigência da Lei. Em termos

---

<sup>5</sup> PEC é o acronímico de Projeto de Emenda à Constituição.

metodológicos, emprega-se o modelo de *diferenças em diferenças*, sem e com a combinação do pareamento a partir do escore de propensão (*Propensity Score Matching* – PSM).

Para alcançar esses objetivos, o artigo é estruturado em mais quatro seções, além dessa introdução. A segunda seção apresenta a evolução da legislação trabalhista para as empregadas domésticas e, ainda, contempla uma breve revisão de literatura que analisa o mercado de trabalho das empregadas domésticas no Brasil. A estratégia empírica e as questões metodológicas são abordadas na terceira seção. Em seguida, são reportados e analisados os resultados. E, por fim, são tecidas as considerações finais.

## 2. Evolução dos Direitos do Empregado Doméstico no Brasil

Os empregados domésticos, historicamente, receberam um tratamento diferenciado com relação as outras classes trabalhadoras. Mesmo com o Decreto–Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, que aprovava a CLT a situação dos empregados domésticos permaneceu a mesma, pois no seu artigo 7º esses empregados eram excluídos. A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 permitiu aos empregados domésticos a filiação à Previdência Social, na qualidade de segurados facultativos. Enquanto a Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, estendeu a previdência social dos empregados domésticos ao acidente do trabalho.

Apenas em 1972, foi publicada uma lei específica para os empregados domésticos (Lei nº 5.859/1972), incluindo-os como segurado obrigatório da Previdência Social, direito a férias anuais remuneradas (20 dias úteis) e a assinatura de carteira. E com o Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, o empregado doméstico teve direito ao vale transporte.

A maior mudança veio com a Constituição Federal de 1988, os empregados domésticos adquiriram direitos como: salário mínimo, irredutibilidade salarial, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado (preferencialmente no domingo e repouso nos feriados), férias anuais (30 dias com acréscimo de 1/3 do salário normal), licença à gestante (120 dias), licença paternidade (5 dias), aviso prévio (30 dias sem justa causa) e aposentadoria (por invalidez, idade e tempo de serviço).

O Decreto nº 3.361, de 10 de fevereiro de 2000, concedeu o direito ao seguro desemprego, em caso de dispensa sem justa causa. No ano seguinte, a Lei nº 10.208/2001 facultou inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Com objetivo de elevar o número de registro em carteira dos empregados domésticos, a Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006, concedeu a possibilidade de deduzir do Imposto de Renda da Pessoa Física a contribuição paga à Previdência Social pelo empregador doméstico referente ao salário do empregado. Além de estender aos empregados domésticos direitos tais como: i) descanso semanal remunerado; ii) 30 dias corridos de férias; iii) garantia de emprego à gestante, desde a gravidez, até cinco meses após parto, e, iv) vedou-se os descontos no salário dos empregados para fornecimento de habitação, vestuário, moradia, exceto fora do local de trabalho.

Theodoro e Scorzafave (2011) analisaram se a redução dos encargos trabalhistas da lei supracitada teve impacto sobre a taxa de formalização das trabalhadoras domésticas. A partir dos dados da PME dos anos de 2004 e 2007, utilizaram o pareamento com escore de propensão e o estimador de diferenças em diferenças para garantir o controle das características observáveis e não observáveis. Os achados mostram efeito inconclusivo da lei sobre a formalização.

Em 2 de abril de 2013, a PEC das domésticas – EC72 foi aprovada com intuito de ampliar os direitos trabalhistas dos empregados domésticos. Essa emenda inclui direitos como jornada de trabalho de 8 horas diárias, máximo de 44 horas semanais e pagamento de horas extras.

Referente a essa emenda, Costa, Barbosa e Hirata (2016) investigaram seu impacto sobre a formalização, jornada de trabalho e salários dos empregados domésticos. Além do mais procuraram identificar se a EC72 afetou a probabilidade de se tornar empregada doméstica. Utilizaram o mesmo método aplicado por Theodoro e Scorzafave (2011), porém fazendo uso dos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) de 2011 a 2013.

As evidências do estudo acima mostraram que a probabilidade de se ter carteira assinada aumentou para as empregadas mensalistas, mas não para as diaristas. No entanto, a EC72 aumentou a probabilidade de ser diarista, sugerindo que houve substituição das empregadas domésticas mensalistas sem carteira por diaristas. Os resultados mostraram ainda que houve indícios de um aumento na formalização e redução da jornada de trabalho para as mensalistas, porém nenhum efeito sobre os salários. Para as diaristas, não foi encontrado efeito.

E, por fim, em 2 de junho de 2015, entrou em vigor a Lei Complementar nº 150/2015, que deixou mais claro o critério de definição de vínculo empregatício dos empregados domésticos (trabalhar mais de dois dias por semana). Com essa Lei Complementar os direitos dos empregados domésticos foram iguados aos direitos das outras classes trabalhistas. Alguns desses direitos se referem a:

- a) Jornada de trabalho: o pagamento de horas extraordinárias acrescidas de 50% do valor normal. Autoriza também a criação do banco de horas para compensação e a opção de jornada de trabalho de 12 horas por 36 horas de descanso. E no caso de viagens, o empregador deverá pagar por hora trabalhada no mínimo 25% superior ao valor da hora normal.
- b) Intervalos (obrigatório o registro de horário): deverão ser de no mínimo 1 hora e máximo 2 horas, porém, havendo um acordo por escrito esse intervalo poderá ser de 30 minutos.

Art. 13, § 1º: Caso o empregado resida no local de trabalho, o período de intervalo poderá ser desmembrado em 2 (dois) períodos, desde que cada um deles tenha, no mínimo, 1 (uma) hora, até o limite de 4 (quatro) horas ao dia.

- c) Horário noturno: os mesmos direitos previstos na CLT para outro trabalhador, horário noturno será de 22h00 às 5h00 do dia seguinte, a hora de trabalho terá duração de 52 minutos e 30 segundos e o seu adicional será de 20% sobre o valor da hora diurna.
- d) Contrato com prazo determinado: o contrato de experiência tem prazo máximo de 90 dias e o temporário de no máximo 2 anos.
- e) Férias: a alteração foi de poder dividir o período de férias em até 2 períodos. O empregado poderá converter 1/3 de suas férias em abono pecuniário. Assegura também, o empregado continuar no local de trabalho mesmo estando de férias.
- f) Vale transporte: poderá haver a substituição do vale transporte por pagamento em dinheiro.

- g) FGTS: institui uma indenização compensatória prévia, que deve ser depositada pelo patrão na conta vinculada do empregado doméstico, na importância de 3,2% sobre a remuneração devida. Caso haja despedida sem justa causa ou por culpa do empregador, o empregado movimentará o valor depositado.
- h) Criação do “Simples Doméstico”: é um regime unificado de pagamentos de tributos, contribuições e demais encargos do empregador doméstico<sup>6</sup>.

Russo e Pero (2017) analisaram os efeitos da Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013, e do Simples Doméstico criado pela Lei Complementar nº150, de 1º de junho de 2015, sobre a contribuição para a Previdência, rendimento mensal e jornada de trabalho das empregadas domésticas. Além de avaliar a probabilidade dessas trabalhadoras ficarem desempregadas após as intervenções. Utilizando as PNADs Contínuas de 2012 a 2016, aplicaram método de diferenças em diferenças, tendo como grupo de controle as mulheres empregadas na categoria de serviços comércio e limpeza, reponderado pelo score de propensão. Os resultados reportam um aumento na probabilidade das trabalhadoras domésticas não estarem trabalhando após a emenda; entretanto, a promulgação da EC72 leva a um aumento de aproximadamente 3,8% no rendimento de trabalhadoras domésticas e também apresentam efeito positivo sobre a contribuição para Previdência em razão do Simples Doméstico (Lei Complementar nº 150/2015).

Este estudo, diferentemente de Russo e Pero (2017), avalia a Lei Complementar nº 150/2015 tendo como grupo de controle as diaristas, já que estas não estão amparadas pela lei em vigor.

### 3. Estratégia Empírica

#### 3.1 O Modelo de *diferenças em diferenças* combinado com PSM

Os modelos de avaliação de impacto geralmente fazem referência e comparam dois grupos, um de tratados, onde nesse grupo encontram-se os que sofreram a ação ou impacto de determinado programa ou efeito e um grupo de controle, estes não sofreram impacto do efeito em questão.

Nos modelos experimentais ou aleatórios é simples a identificação do grupo de controle, pois são simplesmente aqueles que desejariam participar do programa ou sofrer o efeito, porém não foram selecionados, ou seja, a seleção dos participantes ou não participantes do programa é aleatório. Os modelos com dados experimentais corrigem o problema da falta de um contrafactual facilitando o processo de avaliação, esses dados descartam problemas de auto-seleção ligados a viés. (BLUNDELL; DIAS, 2000)

Nos modelos não aleatórios ou com dados não-experimentais a seleção do grupo de controle pode incorrer em viés de características observáveis e, principalmente, em função de características não observáveis. Além disso, pode-se ainda ter viés decorrente da ausência de suporte comum entre os grupos de tratamento e controle.

Em função dessas possibilidades de vieses, o uso do modelo de *diferenças em diferenças*, pode contribuir para mitigar o viés proveniente de características observáveis. E, ainda, pode ser possível

---

<sup>6</sup> Para o trabalhador: recolhimento de 8% a 11% de contribuição previdenciária; Imposto de Renda Pessoa Física, se incidente; para o empregador: 8% de contribuição patronal previdenciária para a seguridade social; 0,8% para financiamento do seguro contra acidentes de trabalho; 8% para o FGTS e 3,2% para demissão sem justa causa.

reduzir o viés de características não observáveis, desde que sejam constantes no tempo. Esse modelo consiste em comparar a variação observada no indicador de interesse em dois períodos de tempo, sendo um antes e outro posterior a intervenção; considerando informações para os dois grupos, tratado e controle. Essa dupla diferença visa minimizar o efeito dos fatores não observados, que podem ser fixos no tempo e afetar tanto o grupo de tratamento quanto o grupo de controle da mesma forma e podem também ser fixo para cada grupo em separado (PEIXOTO *et al*, 2012).

Neste trabalho, o grupo de tratamento inclui os empregados domésticos mensalistas e definiu-se como grupo de controle aqueles que se classificam como diaristas. O que por definição oferta o mesmo serviço (ou serviço semelhante) ao do empregado doméstico mensalista, porém trabalha no máximo dois dias da semana na mesma residência, portanto, não se encontra amparado pela legislação em análise. Fraga (2010) analisa as novas configurações do trabalho doméstico remunerado no Brasil e no Rio de Janeiro, com foco no aumento da formalização e ampliação do número de diaristas.

Apresentando o método de *diferenças em diferenças* por meio de uma regressão linear, termos em um modelo mais simples onde possuímos apenas dois períodos de observação, um primeiro período anterior a intervenção e outro posterior. Podemos expressar o modelo da seguinte forma:

$$Y_{it} = X'_{it}\alpha + \gamma T_{it} + \rho t_{it} + \beta(T_{it}t_{it}) + \varepsilon_{it} \quad (1)$$

Onde  $Y_{it}$  representa os indicadores de quatro variáveis dependentes analisadas:  $\ln RH_{it}$ ,  $\ln HT_{it}$ ,  $FORMAL_{it}$  e  $PREV_{it}$ ;  $X$  é um vetor de características observadas;  $T$  é uma variável binária que assume valor 1, se o indivíduo é tratado (empregadas domésticas mensalistas) e valor 0, se o indivíduo é do grupo de controle (diaristas);  $t$  também é binária e assume valor igual a zero quando as variáveis são referentes ao período antes da vigência da lei (janeiro de 2014 a maio de 2015) e é igual a 1 quando é referente ao período após o início de vigência da lei (junho de 2015 a dezembro de 2016);  $\varepsilon$  é o termo de erro. Logo se a hipótese de  $E[\varepsilon|X, T, t] = 0$  é satisfeita, verifica-se que o efeito causado pela lei será avaliado por  $\beta$  que captura o impacto a partir da interação entre  $T$  e  $t$ .

A equação (1) é estimada por Mínimos Quadrados Ordinários (MQO) para as variáveis  $\ln RH_{it}$ ,  $\ln HT_{it}$ ,  $FORMAL_{it}$  e  $PREV_{it}$ . Devido à natureza do estudo, os modelos com variável dependente binária,  $FORMAL_{it}$  e  $PREV_{it}$ , foram estimados por OLS<sup>7</sup>, uma vez que, tanto no modelo *logit* quanto no *probit* todos os regressores estão envolvidos no cálculo das variações na probabilidade (impacto/efeito), enquanto no modelo de probabilidade linear (MPL) somente o j-ésimo regressor está envolvido.

Para a realização do método de *diferenças em diferenças* os grupos de tratado e controle não necessariamente precisam ser iguais, dado que a hipótese principal desse modelo é que as diferenças sejam invariantes no tempo, o que poderia levar a um problema onde o impacto encontrado por  $\beta$  pode ser devido a diferenças das características entre os grupos de tratado e controle e não exatamente a sanção da lei.

<sup>7</sup> Exemplo de artigo que também usa OLS para variáveis binárias ver Lichand e Mani (2016).

Na tentativa de minimizar esse problema, além do modelo de *diferenças em diferenças* será realizado a Reponderação por PSM para corrigir viés de seleção associado as características observáveis e, em decorrência da ausência de suporte comum.

A estratégia consiste em utilizar como grupo de controle, os indivíduos classificados como diaristas. Assim, ao implementar a reponderação, espera-se que esse grupo seja o mais semelhante possível aos empregados domésticos mensalistas, com exceção da classificação conforme a ocupação.

O escore de propensão consiste na probabilidade estimada do indivíduo pertencer ao grupo de tratamento a partir do modelo *probit*. A estimação é feita somente para o período anterior a lei:

$$ps_i(Z_i) = Prob(T_i = 1|Z_i) = \Phi(Z_i\delta) \quad (2)$$

Onde  $\Phi$  é a função acumulada da distribuição Normal e  $Z_i$  são as características observáveis. A partir disso a equação (1) é ponderada por  $w$ , onde  $w$  é:

$$w_{it} = T_{it} + (1 - T_{it}) \times ps_{it} \times (1 - ps_{it})^{-1} \quad (3)$$

Assim para o grupo de controle, quanto maior for o escore de propensão maior será o peso, enquanto que para os trabalhadores domésticos o peso é sempre igual a 1. Esse pareamento permite estimar o efeito tratamento sobre os tratados (*Average Treatment on Treated – ATT*).

### 3.2 Base de Dados e descrição das variáveis

Para estimar os efeitos da PEC das domésticas, utilizam-se as informações provenientes do banco de dados da PED, realizada pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (Fundação SEADE) e pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), as quais estão descritas no Quadro 1.

A escolha pelo microdados da PED decorre do fato dessa base de dados permite a identificação da Classificação Brasileira de Ocupação (CBO), de modo a tornar possível identificar exatamente os empregados domésticos mensalistas e diaristas. Além de contemplar uma gama de características socioeconômicas e do mercado de trabalho. Ademais, os dados da PED permitem identificar o período antes e após a vigência da Lei e, com isso, estimar o modelo de diferenças em diferenças.

Em termos de resultados, pretende-se considerar os direitos trabalhistas assegurados aos trabalhadores domésticos mensalistas. Os quais decorrem das novas leis e regulamentações em termos de salário hora, carga horária, formalização e contribuição para a previdência social.

Em relação aos resultados esperados, pode-se dizer que a partir do início de vigência da lei a hipótese é de que ocorra um impacto positivo no rendimento por hora das empregadas domésticas, devido a obrigatoriedade de salário igual ou maior que o mínimo, bem como a

determinação de pagamento por hora extra. Em relação as horas trabalhadas na semana, espera-se um impacto negativo, em função da jornada de trabalho ser de no máximo 44 horas semanais.

Além disso, ainda pretende-se testar a hipótese de que a Lei pode aumentar a formalização (carteira assinada) e, por conseguinte, aumento da contribuição para previdência social. Ou seja, as trabalhadoras domésticas devem gozar de maiores chances de possuir carteira de trabalho assinada.

**Quadro 1: Descrição das variáveis**

<b>Dependentes</b>	<b>Descrição</b>
Ln (Salário/hora) – lnRH	Logaritmo natural do rendimento do trabalho principal por hora trabalhadas
Ln(Hora) – lnHT	Logaritmo natural das horas semanais trabalhadas no trabalho principal
FORMAL	Assume valor igual a 1 se o indivíduo possui carteira de trabalho assinada e 0 caso contrário*
Previdência – PREV	Assume valor igual a 1 se o indivíduo contribui para a previdência social e 0 caso contrário*
<b>Independentes</b>	
Negro / Pardo**	Assume valor igual a 1 se o indivíduo é de cor negra ou parda e 0 se caso contrário *
Educação	Variáveis <i>dummies</i> que revelam o nível educacional do indivíduo, essas <i>dummies</i> recebem valor um se o indivíduo cursou até determinado nível de estudo e zero caso contrário*
Idade	Idade do indivíduo em anos
Idade <sup>2</sup>	Idade ao quadrado
Chefe de Família	Assume valor igual a 1 se o indivíduo é chefe da família e 0 se pertence à outra posição dentro da família*
Estabilidade	Número de meses no trabalho principal.
Mora na Capital	Assume valor igual a 1 se o trabalhador reside na capital e 0 se reside na região metropolitana*

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados da PED.

Nota: \*Categoria de referência/controle. \*\*Quanto à cor do indivíduo, esta não é declarada pelo mesmo, mas advém da observação do pesquisador no momento da entrevista.

## 4. Análise e Discussão dos Resultados

### 4.1 Análise Descritiva dos Dados

A Tabela 1 apresenta as estatísticas descritivas para as trabalhadoras<sup>8</sup> domésticas mensalistas e diaristas, para os períodos antes da Lei Complementar nº 150/2015 (janeiro de 2014 a maio de 2015) e depois da Lei (junho de 2015 a dezembro de 2016). Note que a maioria das empregadas domésticas mensalistas e diaristas são negras ou pardas; em relação a idade, observe que a média é superior a 40 anos nos dois grupos. Fraga (2010) analisa o envelhecimento das trabalhadoras domésticas. Note que, em média, as diaristas possuem maior proporção de chefes de família.

Observando o nível educacional, percebe-se que nos dois grupos de trabalhadoras analisadas existe uma maior proporção de mulheres que não concluíram o ensino fundamental. Essa evidência também é encontrada por Vieceli (2015). Por outro lado, Fraga (2010) analisa a elevação da escolaridade no trabalho doméstico remunerado no Brasil e no Rio de Janeiro.

No entanto, percebe-se que há uma pequena queda na proporção dessas trabalhadoras sem instrução na comparação do período antes e depois da mudança na legislação, passando de 58%

<sup>8</sup> Foram selecionadas apenas as mulheres pois fazem parte de 93% da amostra de trabalhadores tanto mensalistas como diaristas.



para 56% para as mensalistas e de 61% para 57% para as diaristas. Enquanto que as empregadas mensalistas com ensino fundamental completo representam, em média, 24% antes e 27% depois da lei entrar em vigor, para as diaristas esse resultado passa de 23% para 26%. O percentual de trabalhadoras com ensino médio completo fica entre 16 e 17% para ambos os grupos. Dentre as empregadas domésticas ainda apresenta, mesmo que pequeno, um percentual de mulheres com ensino superior completo. Conclui-se, portanto, que as mensalistas têm um nível de escolaridade maior do que as diaristas.

A maioria das trabalhadoras mensalistas e diaristas da Região Metropolitana de Fortaleza moram na capital. O tempo médio na ocupação principal (estabilidade) aumentou depois da lei para as empregadas domésticas mensalistas e diminuiu para as diaristas.

Há uma grande diferença com relação a formalização das empregadas domésticas. Enquanto que no período anterior a lei, em média, 36% das mensalistas possuíam carteira de trabalho assinada, no período posterior essa proporção passou a ser de 41%. Por outro lado, dentre as empregadas diaristas esse percentual nem chega a 1% em ambos os períodos analisados.

Como esperado devido à natureza do vínculo, as mensalistas contribuem mais para a Previdência Social do que as diaristas. Houve um aumento significativo na média das mensalistas que contribuem para a previdência, no período de 2014 a 2016 passando de 38% para 43%, aproximadamente.

A média do salário/hora para as empregadas mensalistas não variou no período analisado, ficando em torno de R\$ 5,00. Já o salário/hora observado para as diaristas é maior, passando de R\$ 7,91 para R\$ 8,22 no período de 2014 a 2016.

A nova legislação limitou a jornada de trabalho das trabalhadoras domésticas a 44 horas semanais, equiparando as demais categorias de trabalhadores. Com isso, percebe-se que a jornada média de trabalho para as domésticas sofreu redução no período de análise.

Tabela 1: Perfil do Empregada Doméstica, Mensalista e Diarista, da RMF de 2014 a 2016.

	Empregada Doméstica Mensalista (%)		Empregada Doméstica Diarista (%)	
	Antes*	Depois**	Antes*	Depois**
<b>Formal</b>	35,67	41,21	0,33	0,39
<b>Previdência</b>	37,73	43,37	7,83	8,27
<b>Salário/hora (média)</b>	4,99	5,11	7,91	8,22
<b>Horas (média)</b>	43,11	40,91	25,67	23,19
<b>Negro/Pardo</b>	88,95	88,00	86,95	88,19
<b>Idade (média)</b>	40,75	41,81	42,43	42,51
<b>Educação</b>				
Sem Instrução	58,23	56,04	60,69	57,22
Ensino Fundamental Completo	24,01	27,35	23,49	25,72
Ensino Médio Completo	17,53	16,47	15,82	17,06
Ensino Superior Completo	0,23	0,15	-	-
<b>Chefe de Família</b>	32,62	34,65	37,68	41,47
<b>Mora na capital</b>	77,21	74,14	79,93	74,80
<b>Estabilidade (média)</b>	59,36	62,02	63,29	59,75
<b>Nº Observações</b>	1.312	1.342	613	762

Fonte: Elaborado pelos autores a partir dos dados da PED de 2014 a 2016.

Nota: \*Antes da lei: período de jan/2014 a maio/2015. \*\*Depois da lei: período de jun/2015 a dez/2016.

## 4.2 Resultado do Impacto da Lei complementar nº 150/ 2015

O trabalho proposto buscou observar se a implementação da Lei Complementar nº 150/2015 gerou algum impacto sobre o salário/hora, horas trabalhadas, carteira de trabalho assinada e previdência social para Região Metropolitana de Fortaleza. Para isso foram utilizados controles de acordo com as características desses trabalhadores.

A Tabela 2 apresenta as estimações dos modelos de *diferenças em diferenças*, com e sem PSM, utilizando como contrafactual as trabalhadoras que se encontram na condição de diarista. Observa-se que a Lei não apresenta diferença de salário/hora e horas trabalhadas entre as empregadas domésticas mensalistas e diaristas. Sendo assim, não há evidência empírica de ocorrência de qualquer efeito da Lei Complementar nº 150/2015 sobre os rendimentos por hora e jornada de trabalho das trabalhadoras domésticas conforme a ocupação na Região Metropolitana de Fortaleza.

Esse resultado diverge do encontrado por Russo e Pero (2017). Segundo eles, a promulgação da EC72 leva a um aumento de aproximadamente 3,8% no rendimento de trabalhadoras domésticas. Todavia, cabe destacar que eles utilizam a informações da PNAD contínuas de 2012 a 2016, enquanto essa pesquisa utiliza a PED.

A formalização, aferida a partir do fato de ter carteira de trabalho assinada, apresenta resultado positivo, sendo que as empregadas domésticas mensalistas possuem maior chance de formalização *vis a vis* as diaristas. A diferença média é de 5,4 p.p. (Dif – Dif com PSM), ou seja, após a vigência da Lei observa-se um aumento na chance de formalização das mensalistas em relação as diaristas. Esse resultado tende a contribuir para a menor informalidade por parte das mulheres que ofertam serviços de empregada doméstica. Esse resultado é similar ao encontrado por Costa, Barbosa e Hirata (2016).

A contribuição para a previdência social também apresenta maior chance para as empregadas domésticas mensalistas, uma vez que a chance é de 4,4 p.p. (Dif – Dif com PSM) após a implementação da Lei Complementar nº 150. Esse resultado pode ser decorrente da formalização, tendo em vista a legislação trabalhista advinda da CLT. Além disso, corrobora com Russo e Pero (2017), que argumentam que o aumento da contribuição para Previdência Social decorre em função do Simples Doméstico (Lei Complementar nº 150/2015).

Em síntese, pode-se inferir que a Lei tende a contribuir para a formalização e contribuição previdenciária, porém não apresenta efeito sobre a jornada de trabalho e o salário hora entre as empregadas domésticas mensalistas e diaristas.

**Tabela 2: Resultados das estimações do modelo de Diferenças em Diferenças, com e sem PSM, sobre os efeitos da Lei Complementar nº 150/2015.**

	Dif - Dif	Dif – Dif com PSM
<b>Ln (Salário/Hora)</b>	0,004 (0,033)	0,000 (0,033)
<b>Ln (Hora)</b>	0,036 (0,034)	0,027 (0,034)
<b>Formal</b>	0,055*** (0,019)	0,054*** (0,019)
<b>Previdência</b>	0,052** (0,024)	0,044* (0,024)

Fonte: Elaborado pelos autores a partir dos resultados da pesquisa.

Nota: (a) Erro padrão robusto em parênteses; (b) \*\*\*, \*\* e \* denotam a significância aos níveis de 1, 5 e 10%.

## 5. Considerações Finais

Este estudo verifica os possíveis impactos provocados pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, a qual regulamenta o critério de definição de vínculo empregatício dos empregados domésticos, ou seja, trabalhar mais de dois dias por semana; o que, por conseguinte, não contempla as diaristas.

Sendo assim, analisam-se os efeitos em termos de salário/hora, horas trabalhadas, formalização e contribuição previdenciária das empregadas domésticas da Região Metropolitana de Fortaleza, comparando as empregadas domésticas mensalistas com as diaristas. Para tanto, utiliza-se os dados da PED referente ao período antes e depois da Lei, respectivamente, janeiro de 2014 a maio de 2015 e junho de 2015 a dezembro de 2016. E, a partir das estimações de modelos de *diferenças em diferenças*, com e sem PSM, são analisados os possíveis efeitos da Lei.

Ao analisar os dados, verifica-se que entre as empregadas domésticas existe uma maior proporção de mensalistas e diaristas que não concluíram o ensino fundamental. Observa-se que a maioria das empregadas domésticas mensalistas e diaristas são negras ou pardas e possuem idade média em torno de 40 a 42 anos. Em relação a formalização, verifica-se que há uma grande diferença em favor das empregadas domésticas; enquanto que no período anterior a lei, em média, 36% das mensalistas possuíam carteira de trabalho assinada, no período posterior essa proporção passou a ser de 41%. Havendo também uma mudança significativa na média de mensalistas que contribuem para a previdência social, no período de 2014 a 2016 passando de 38% para 43%.

Em relação aos resultados da Lei, não se pode inferir que exista efeito renda, uma vez que não se observa diferença entre o salário hora das mensalistas e diaristas. A Lei também não afeta a jornada de trabalho, uma vez que também não se observa diferença de horas trabalhadas entre as ocupações.

A formalização, aferida a partir da informação se o trabalhador doméstico possui carteira de trabalho assinada, apresenta impacto positivo a partir do início de vigência da Lei. Esse resultado sinaliza que, ao comparar as mensalistas com as diaristas, a chance das empregadas domésticas (mensalistas) possuírem carteira de trabalho assinada é maior do que as diaristas. Além disso, pode-se dizer que a PEC das domésticas também apresenta efeito positivo sobre a chance da trabalhadora doméstica contribuir para a previdência social. O que pode ser uma consequência do efeito formalização.

Em síntese, pode-se inferir que o mercado de trabalho da Região Metropolitana de Fortaleza apresenta menor grau de informalidade por parte daqueles que estão na posição de empregadas domésticas mensalistas se comparadas com as diaristas e, portanto, não amparadas pela lei em questão. Bem como aumento na chance de contribuir para a previdência social. Ou seja, os efeitos da implementação da Lei Complementar nº 150/2015 apontam na direção de formalização e contribuição previdenciária.

## 6. Referências

BLUNDELL, Richard; DIAS, Monica C. Evaluation methods for non-experimental data. **Fiscal studies**, v. 21, n. 4, p. 427-468, 2000.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.**

\_\_\_\_\_ Lei Complementar nº 150, de 1 de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp150.htm). Acesso em:

\_\_\_\_\_ Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001. Acresce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10208.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10208.htm). Acesso em:

\_\_\_\_\_ Decreto–Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm). Acesso em:

\_\_\_\_\_ Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm). Acesso em:

\_\_\_\_\_ Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967. Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L5316.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5316.htm). Acesso em:

\_\_\_\_\_ Lei 5.859, 11 de dezembro de 1972. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5859.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5859.htm). Acesso em:

\_\_\_\_\_ Decreto nº 3.361, de 10 de fevereiro de 2000. Regulamenta dispositivos da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso do empregado doméstico ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao Programa do Seguro-Desemprego. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3361.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3361.htm). Acesso em:

\_\_\_\_\_ Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte, com a alteração da Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D95247.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D95247.htm). Acesso em:

\_\_\_\_\_ Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm). Acesso em:

COSTA, Joana S. M.; BARBOSA, Ana Luiza N. H.; HIRATA, Guilherme. **Efeitos da ampliação dos direitos trabalhistas sobre a formalização, jornada de trabalho e salários das empregadas domésticas**. Brasília: Ipea, 2016. (Texto para Discussão, n. 2241).

- FRAGA, Alexandre B. **De empregada a diarista**: as novas configurações do trabalho doméstico remunerado. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia (PPGSA/IFCS/UFRJ), 2010.
- IBGE. Indicadores IBGE. **Pesquisa Mensal de Emprego**. Junho, 2017. Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme/default.shtm>> Acesso em: 20 de junho de 2017.
- LICHAND, Guilherme; MANI, Anandi. Cognitive Droughts. Cambridge, MA 02138. jan.2016. Disponível em: <<https://scholar.harvard.edu/glichand/publications/cognitive-droughts>>.
- MELO, Hildete Pereira; PESSANHA, Márcia Chamarelli; PARREIRAS, Luis Eduardo. Da cozinha para o mercado: a evolução dos rendimentos dos trabalhadores domésticos nos anos 90. **Mulher e trabalho**, v. 2, 2011.
- PEIXOTO, B. et al. **Avaliação Econômica de Projetos Sociais**. São Paulo: Dinâmica Gráfica e Editora, 2012.
- RUSSO, Felipe Mendonça; PERO, Valéria Lúcia. Efeitos do aumento da proteção trabalhista sobre trabalhadoras domésticas: impactos da EC 72 e do Simples Doméstico. Ln: ENCONTRO NACIONAL DE ECONOMIA, 2017, Natal. **Anais...ANPEC**- Associação nacional dos centros de pós-graduação em economia, 2017.
- THEODORO, Maria Isabel Accoroni; SCORZAFAVE, Luiz Guilherme. Impacto da redução dos encargos trabalhistas sobre a formalização das empregadas domésticas. **Revista Brasileira de Economia**, v. 65, n. 1, p. 93-109, 2011.
- VIECELLI, Cristina Pereira. **Economia e relações de gênero e raça**: uma abordagem sobre o emprego doméstico no Brasil. Dissertação (Mestrado em Economia) – Programa de Pós-Graduação em Economia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Porto Alegre, 2015.



APÊNDICE

**Tabela A.1 – Probit - Empregadas Domésticas Mensalistas**

Variável	Coefficiente	Erro-Padrão	p>  z
Idade	-0,048***	0,018	0,010
Idade <sup>2</sup>	0,000**	0,000	0,030
Chefe de família	-0,094	0,064	0,141
Negro/Pardo	0,113	0,092	0,218
Ensino Fundamental Completo	-0,017	0,074	0,818
Ensino Médio Completo	0,021	0,085	0,807
Mora na Capital	0,086	0,073	0,237
Estabilidade	2,30e-06	0,000	0,995
Constante	1,418***	0,406	0,000

Fonte: Elaborado pelos autores a partir dos dados da PED de 2014 a 2016.

Nota: \*\*\*, \*\* e \* denotam, respectivamente, a significância aos níveis de 1%, 5% e 10%.

**Tabela A.2 – Teste de Balanceamento das Médias**

Variável	Não reponderado (NR) / Reponderado (R)	Tratado	Controle	p>  t
Idade	NR	41.291	42.472	0.001
	R	40.775	41.446	0.106
Idade <sup>2</sup>	NR	1813.4	1902.1	0.002
	R	1778.4	1827.6	0.160
Chefe de família	NR	0.3371	0.3978	0.000
	R	0.3270	0.3316	0.802
Negro/Pardo	NR	0.8852	0.8764	0.408
	R	0.8899	0.8967	0.579
Ensino Fundamental Completo	NR	0.2575	0.2473	0.482
	R	0.2406	0.2369	0.823
Ensino Médio Completo	NR	0.1702	0.1651	0.678
	R	0.1757	0.1662	0.520
Mora na Capital	NR	1.2431	1.2291	0.322
	R	1.2277	1.2208	0.675
Estabilidade	NR	60.557	61.333	0.771
	R	59.354	60.816	0.651

Fonte: Elaborado pelos autores a partir dos dados da PED de 2014 a 2016.